



Descomplicando o ECA Digital:

Aferição de Idade e Proteção
de Integral no Ambiente Digital

Aproximações conceituais
e reflexões sobre o acesso
provável por crianças e
adolescentes

Maio de 2026



DataPrivacyBR
Research

SOBRE A DATA

A Data Privacy Brasil é uma organização que nasce da união entre uma escola e uma associação civil em prol da promoção da cultura de proteção de dados e direitos digitais no Brasil e no mundo. Fundada em 2018, a Data Privacy Brasil Ensino surgiu como um espaço para difundir e inovar no conhecimento sobre privacidade e proteção de dados no país. Com conteúdo adaptado para uma linguagem mais prática, com exercícios e estudos de caso, trata-se de uma escola para todos aqueles que se interessam e querem se aprofundar na temática da privacidade, proteção de dados e novas tecnologias.

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e suprapartidária, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de justiça social e das assimetrias de poder.

A partir de 2023, as duas instituições se uniram para formar uma única organização, mantendo os mesmos princípios e atividades. Com o apoio de uma equipe multidisciplinar, realizamos formações, eventos, certificações, consultorias, conteúdos multimídia, pesquisas de interesse público e auditorias cívicas para a promoção de direitos em uma sociedade datificada marcada por assimetrias e injustiças. Por meio da educação, da sensibilização e da mobilização da sociedade, buscamos uma sociedade democrática em que as tecnologias estejam a serviço da autonomia e dignidade das pessoas.

FICHA TÉCNICA

Direção

Bruno Bioni, Mariana Rielli e Rafael Zanatta

Coordenação

Carla Rodrigues, Jaqueline Pigatto, Pedro Martins, Pedro Saliba e Victor Barcellos

Equipe

Ana Luiza Serafini, Bárbara Yamasaki, Bianca Marques, Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Giovanna Amaral, Giovana Andrade, Isabelle Santos, João Paulo Vicente, Larissa Pacheco, Louise Karczeski, Luize Ribeiro, Matheus Arcanjo, Natasha Nóvoa, Paula Uematsu, Pedro Henrique Santos, Rafael Guimarães, Rennan William, Rodolfo Rodrigues e Vanessa Nobre.

Licença

Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato pelo e-mail imprensa@dataprivacy.br.org

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	05
01. QUANDO MARCAR UMA CAIXA DEIXA DE SER EFICIENTE	06
02. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	15
03. AFERIÇÃO DE IDADE COMO DEVER DE SEGURANÇA, INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS	22
3.1 Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e dever de segurança	25
3.2 Informação adequada, classificação indicativa e adequação etária	26
3.3 Publicidade abusiva, exploração comercial e dados de crianças e adolescentes	27
04. O REGIME ESPECÍFICO DA AFERIÇÃO DE IDADE NO ECA DIGITAL E NO DECRETO Nº 12.880/2026	29
4.1 Proporcionalidade, confiabilidade, minimização e não rastreabilidade...	31
4.2 Fornecedores, lojas de aplicações, sistemas operacionais, poder público e ANPD	33
05. O QUE AINDA PRECISA DE RESPOSTA	36
REFERÊNCIAS	38

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Este dossiê examina a aferição de idade no ambiente digital como instrumento de implementação do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026, em diálogo com a Constituição Federal, o ECA, o CDC e a LGPD.
- O ponto de partida é a insuficiência da autodeclaração simples, como marcar uma caixa, inserir uma data de nascimento ou afirmar ter mais de 18 anos, diante dos deveres legais de proteção, prevenção, segurança e informação.
- O texto apresenta os principais conceitos necessários para aplicar a lei e o decreto, diferenciando aferição, verificação, estimativa, inferência, sinal de idade, autodeclaração e verificação de identidade.
- A idade é tratada como critério operacional de adequação da experiência no digital, capaz de orientar bloqueios, restrições, classificação indicativa, supervisão parental, desenho de funcionalidades, medidas de segurança e canais de contestação.
- O documento oferece perguntas e orientações para a implementação prática dos dispositivos legais, especialmente sobre acesso provável, conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos, proporcionalidade ao risco, minimização de dados, interoperabilidade, auditabilidade e responsabilidade dos agentes da cadeia digital.
- A reflexão final aponta o desafio de implementar mecanismos proporcionais, confiáveis, auditáveis e contestáveis, capazes de proteger crianças e adolescentes sem ampliar indevidamente coleta de dados, identificação civil, vigilância ou rastreamento.

QUANDO MARCAR UMA CAIXA DEIXA DE SER EFICIENTE

Crianças e adolescentes utilizam, todos os dias, produtos e serviços digitais que não foram desenhados para eles. Redes sociais, jogos, plataformas de vídeo, aplicativos de mensagens, lojas digitais e ambientes generativos foram, em sua maioria, concebidos para públicos amplos ou adultos.

Na prática, porém, esses serviços operam em um cenário no qual o acesso de crianças e adolescentes é provável, reiterado e incorporado à rotina. Como sintetiza o Instituto Alana, “as plataformas digitais não foram planejadas para pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial” e, por isso, “as crianças acabam navegando em espaços adultos e ambientes que não foram desenhados para acolher as peculiaridades e fragilidades próprias da infância e da adolescência” (ALANA, 2026, p. 79).

Esse descompasso produz exposição cotidiana a conteúdos, práticas comerciais, funcionalidades, mecanismos de interação e formas de coleta de dados incompatíveis com a idade, a maturidade e a condição peculiar de quem ainda está em desenvolvimento. O risco não é abstrato: “crianças e adolescentes querem e precisam ter acesso ao ambiente digital, mas isso deve ser feito de maneira a melhor atender seu melhor interesse, de modo que estejam protegidos do mau uso da informação não destinada a suas faixas etárias.” ANPD (2025, p. 10). Daí a insuficiência de tratar a idade como detalhe cadastral ou barreira meramente formal.

O ECA Digital resolve esse problema logo no seu ponto de partida, ao deixar claro que a lei não se aplica apenas ao produto “feito para criança”, mas também ao produto ou serviço de tecnologia da informação “de acesso provável” por crianças e adolescentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Em termos práticos, isso impede uma saída formalista comum. A plataforma não pode simplesmente afirmar que “não é para crianças” quando, na prática, é atrativa, acessível, usada por adolescentes ou oferece riscos relevantes a esse público.

Um aplicativo de vídeos curtos, uma rede social, um jogo com interação entre usuários, uma loja de aplicativos ou uma plataforma de IA generativa podem estar submetidos ao ECA Digital mesmo sem se apresentarem como produtos infantis. O critério não se limita ao público declarado pelo fornecedor. Ele considera também o público provável, o desenho do serviço e o risco concreto da experiência oferecida.

Como registra a ANPD, “o primeiro estágio da aferição de idade no ambiente digital foi marcado pela autodeclaração.” ANPD [2025, p. 27]. Na prática cotidiana, isso corresponde a telas como “declaro ter mais de 18 anos”, “informe sua data de nascimento” ou “confirmo que posso acessar este conteúdo”. Assim, “havia um cenário de enorme fragilidade nos mecanismos de verificação de idade para que crianças e adolescentes acessassem determinados serviços ou conteúdos.” ALANA [2026, p. 145].

Essa fragilidade se expressava em formulários de baixa confiabilidade. “muitas vezes, essa checagem da idade dos usuários se resumia à autodeclaração, como marcar uma caixa afirmando ser maior de idade ou inserir uma data de nascimento qualquer.” ALANA [2026, p. 145]. O problema é que essa pergunta, sozinha, apenas transfere a responsabilidade para o usuário. Ela não cria uma barreira tecnicamente confiável.

A Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 deslocam o tema desse patamar mínimo. “A simples autodeclaração de idade – como clicar em ‘sou maior de 18 anos’ – não é mais aceita, exigindo soluções tecnológicas confiáveis que garantam a proteção efetiva.” ALANA (2026, p. 146). A idade deixa de ser apenas um campo de cadastro e passa a integrar um regime de deveres concretos.

Esses deveres não surgem de forma abstrata. Eles estão distribuídos entre a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026, que exigem proporcionalidade ao risco, mecanismos confiáveis, minimização de dados, transparência, auditabilidade e possibilidade de contestação. Com isso, a aferição de idade passa a integrar a oferta responsável de produtos e serviços digitais sempre que houver acesso provável por crianças e adolescentes ou risco de acesso a conteúdos, produtos ou serviços impróprios, inadequados ou proibidos.

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

O ponto, portanto, não é apenas perguntar a idade. É sustentar tecnicamente a adequação da experiência oferecida.

Isso significa que uma plataforma deve avaliar o risco do serviço, escolher um mecanismo proporcional, limitar a coleta de dados ao necessário e registrar as decisões adotadas. Também deve permitir contestação, sobretudo quando houver erro de classificação etária, bloqueio indevido ou tratamento excessivo de dados

Para não confundir os termos, o Decreto nº 12.880/2026 organiza o vocabulário básico da matéria. Ele diferencia aferição, verificação, sinal de idade e autodeclaração.

IV – aferição de idade – termo geral referente aos procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, por meio de um conjunto de métodos, tecnologias e processos, incluídos análise documental, biométrica e de padrões de uso, e outros meios tecnicamente idôneos;

V – verificação de idade – procedimento específico de aferição de idade de alto grau de confiabilidade, nos termos estabelecidos pela ANPD, baseado na conferência da veracidade do atributo etário, com a finalidade de comprovar a exatidão da idade declarada ou a faixa etária, mediante o emprego de mecanismos técnicos ou documentais;

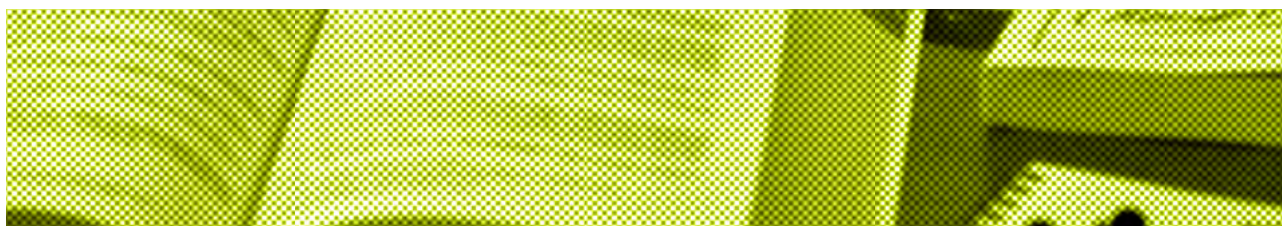
VI – sinal de idade – informação ou credencial indicativa que atesta a idade ou a faixa etária de um usuário aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, sem revelar dados pessoais adicionais; e

VII – autodeclaração de idade – método limitado à indicação da idade, da faixa etária ou de outro dado pessoal fornecido pelo próprio usuário, sem evidências adicionais para confirmar a veracidade ou a titularidade da informação.

A ANPD complementa essa distinção em chave operacional. Segundo a agência, “um atributo de garantia de idade é a indicação de que uma pessoa possui uma determinada idade, o que pode ser identificado por meio das seguintes atividades: estimativa de idade, verificação de idade e inferência de idade.” ANPD (2025, p. 16). Também registra que

“a aferição de idade é a atividade de identificar e confirmar a idade de uma pessoa, seja ela uma criança ou adolescente ou adulto, com o objetivo de verificar ou estimar se possuem determinada idade para adentrar nos ambientes digitais, redes sociais, jogos eletrônicos, ou para restringir ou autorizar a venda de produtos restritos.” ANPD (2025, p. 11).

A autodeclaração, por outro lado, ocupa lugar distinto. A ANPD registra que “a declaração ou autodeclaração de idade, por muitas instituições analisadas, não é considerada, por si só, um método de aferição de idade.” ANPD (2025, p. 19). Também alerta que “soluções baseadas exclusivamente em autodeclaração do próprio usuário possuem baixo grau de confiabilidade, uma vez que dependem de informações facilmente manipuláveis e carecem de fontes de dados íntegras e independentes.” ANPD (2026, p. 12).



Quadro 1 – Vocabulário básico da aferição de idade no ECA Digital

Conceito	Trecho de referência	Leitura operacional para o ECA Digital
Aferição de idade	Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, IV. Termo geral para procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir idade ou faixa etária por métodos tecnicamente idôneos.	A plataforma adota um mecanismo para saber se a experiência deve ser infantil, adolescente ou adulta.
Verificação de idade	Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, V; Lei nº 15.211/2025, art. 9º, § 1º. Procedimento específico de maior confiabilidade, exigido para conteúdos, produtos ou serviços impróprios, inadequados ou proibidos.	É a hipótese mais robusta, indicada para contextos de maior risco, como conteúdo adulto, apostas, produtos proibidos, serviços restritos e funcionalidades vedadas a crianças e adolescentes.

Estimativa de idade ANPD, Radar Tecnológico nº 5, 2025, p. 23. “A estimativa de idade refere-se aos métodos para estimar a idade ou a faixa etária de um usuário, em vez de determinar sua idade exata [...]” Não busca necessariamente confirmar a idade exata. Pode apoiar a classificação de faixa etária, desde que seja proporcional, contestável e compatível com a proteção de dados.

Inferência de idade ANPD, Radar Tecnológico nº 5, 2025, p. 24. A inferência busca determinar idade provável ou faixa etária a partir de sinais indiretos e verificáveis. Pode ser usada para indicar idade provável ou faixa etária sem exigir, de imediato, documento de identidade. Exige cautela para não se converter em perfilamento excessivo.

Sinal de idade Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, VI; Lei nº 15.211/2025, art. 12, III e § 1º. Informação ou credencial que atesta idade ou faixa etária sem revelar dados pessoais adicionais. É a lógica do “atributo mínimo”. A loja de aplicativos ou o sistema operacional informa apenas o necessário, por exemplo, se a faixa etária é compatível, sem enviar identidade civil ou histórico do usuário.

Autodeclaração Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, VII; Lei nº 15.211/2025, art. 9º, § 1º. Informação dada pelo próprio usuário, sem evidências adicionais, vedada nos casos do art. 9º. É frágil quando usada sozinha. Marcar “sou maior de 18 anos” ou digitar uma data de nascimento não basta para liberar conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido.

Verificação de identidade Nota Técnica nº 4/2025/SEDIGI/MJ, p. 15. A verificação etária “não se confunde com a verificação de identidade”, pois se refere à apuração da idade de um sujeito, não necessariamente identificado. Identificar quem é a pessoa não é o mesmo que aferir sua idade. O objetivo do ECA Digital é adequação etária, não identificação civil generalizada.

A diferença é central. O ECA Digital exige mecanismos de proteção etária, mas isso não autoriza transformar toda navegação em identificação civil obrigatória. A pergunta correta não é “quem é exatamente esse usuário?”. A pergunta é qual informação mínima permite saber se aquela experiência, conteúdo, funcionalidade ou produto é adequado à sua idade.

Essa distinção importa porque, quanto mais dados o serviço coleta, maior pode ser a vulnerabilidade do usuário. Como lembra Fernandez (2013, p. 264),

“e um fato constatado que as redes sociais, por girarem em torno de pessoas identificadas e identificáveis, comprometem a privacidade daqueles que as utilizam. [...] considerando que, quanto mais se sabe sobre uma pessoa, sem dúvida mais vulnerável ela se torna.”

Por isso, sinais de idade, credenciais verificáveis e APIs seguras podem ser relevantes. Eles permitem que uma plataforma receba apenas o atributo etário necessário, sem coletar cópia de documento, nome completo, CPF, imagem facial ou outros dados excessivos quando isso não for proporcional ao risco. A lógica do atributo mínimo também aparece no debate técnico sobre garantias de idade. Segundo a ANPD, “em aplicações mais avançadas, o resultado não revela a identidade, mas gera uma credencial digital ou token que atesta apenas o atributo etário.” ANPD (2025, p. 25–26). E a mesma agência observa que, “diferentemente de métodos antigos que expunham nome ou data de nascimento, as aplicações atuais buscam emitir apenas o atributo essencial.” ANPD (2025, p. 26).

Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

[...]

III – possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, exclusivamente para o cumprimento das finalidades desta Lei e com salvaguardas técnicas

adequadas.

§ 1º O fornecimento de sinal de idade por meio de APIs deverá observar o princípio da minimização de dados, vedado qualquer compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

[...]

Para a agência, mecanismos de aferição de idade devem observar acurácia, robustez e confiabilidade. Isso não significa escolher sempre o método mais invasivo. A própria ANPD ressalta que “a escolha do método mais adequado [...] não deve ser orientada apenas pela precisão do mecanismo de aferição de idade, mas também pela sua compatibilidade com os direitos de usuários e com as exigências de proteção de dados pessoais” (ANPD, 2026, p. 9).

Esse cuidado pressupõe compreender o que está em jogo quando se coleta mais informação do que o necessário. Teixeira e Armelin lembram que

“dados pessoais [...] são [...] aqueles inerentes à pessoa, tais como nome, endereço, e-mail, sexo, profissão ou aqueles que possam levar à identificação da pessoa, tais como IP [...], dados estatísticos e quaisquer outros dados que, de alguma forma, levem à identificação de um único indivíduo.” TEIXEIRA; ARMELIN (2019, p. 27).

Na execução cotidiana do ECA Digital, isso produz consequências concretas. Uma loja de aplicativos deve aferir idade ou faixa etária de forma proporcional, auditável e tecnicamente segura. Um sistema operacional pode fornecer sinal de idade por API segura. Um jogo com caixa de recompensa deve impedir o acesso de crianças e adolescentes à funcionalidade vedada.

Uma rede social com conteúdo inadequado deve ajustar recomendação, interação, publicidade, supervisão parental e classificação indicativa. Um aplicativo com classificação etária contestável deve oferecer informação clara e um canal de revisão. Uma plataforma que erre a faixa etária de um usuário deve permitir contesta-

ção, correção e revisão do bloqueio ou da liberação.

Esse funcionamento em camadas é importante porque a aferição de idade, sozinha, não resolve todos os riscos. O Instituto Alana explica que medidas como verificação etária, classificação indicativa e controle parental têm “furos” individuais, mas, quando sobrepostas, formam uma barreira mais sólida, pois os furos não se alinham [ALANA, 2026, p. 112].

A ANPD chega à mesma conclusão por outra via. Segundo o Radar Tecnológico nº 5, “a aferição de idade não deve ser concebida como solução isolada, mas como parte de um sistema de governança digital articulado com avaliações de risco sistêmico, relatórios de transparência e salvaguardas de direitos fundamentais” [ANPD, 2025, p. 63].

Este texto trabalha a aferição de idade como ponto de articulação entre proteção do consumidor, proteção integral de crianças e adolescentes e proteção de dados pessoais. É nessa chave que devem ser lidos a Constituição, o ECA, o CDC, a Lei nº 15.211/2025, o Decreto nº 12.880/2026 e a Resolução CONANDA nº 163/2014.

Na prática, esse dever deve aparecer no desenho do produto, na governança de dados, no registro de decisões, nos canais de contestação e na responsabilização dos agentes da cadeia digital. Aferir idade não é só inserir uma tela no início do cadastro. É decidir quem pode acessar, quais funcionalidades aparecem, que dados são coletados, que riscos são mitigados e quais evidências demonstram o cumprimento do dever de proteção.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não nasce com o ECA Digital. Ela decorre, antes, de uma estrutura constitucional já consolidada, que combina dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, proteção de dados pessoais, proteção à infância e prioridade absoluta.

A Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), insere a defesa do consumidor no catálogo de direitos e garantias fundamentais e como princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX), arrola a proteção à infância entre os direitos sociais (art. 6º) e atribui competência concorrente para legislar sobre consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção à infância e à juventude (art. 24, V, VIII e XV).

A norma central, contudo, é o art. 227 da Constituição. Nele se enuncia o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos de crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse comando funciona como matriz interpretativa para a atuação estatal, a regulação de mercados e a organização de deveres de fornecedores em ambientes digitais. Como sintetiza o Instituto Alana, “a nova lei se fundamenta nos princípios e nas regras constitucionais, em especial no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e a garantia da prioridade absoluta das infâncias e adolescências.” ALANA (2026, p. 150). Na mesma linha, Pereira observa que

“O Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do ‘melhor interesse da criança’ em seu sistema jurídico, e sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.” PEREIRA (2000).

Não por acaso, o ECA Digital reafirma essa prioridade ao exigir proteção prioritária, melhor interesse, privacidade, proteção de dados e segurança. Também reconhece a proteção integral, à condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial, a autonomia progressiva e a proteção contra exploração comercial (Lei nº 15.211/2025, arts. 3º e 4º). O Instituto Alana resume essa continuidade ao afirmar que “ao concretizar o princípio constitucional da prioridade absoluta também no espaço digital, o ECA Digital reafirma a proteção integral já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA].” ALANA (2026, p. 109).

O ECA, por sua vez, oferece a base infraconstitucional dessa proteção. O art. 2º define criança e adolescente; os arts. 3º, 4º, 5º e 6º consagram proteção integral, prioridade absoluta, condição peculiar de desenvolvimento e interpretação orientada aos fins sociais, ao bem comum e aos direitos individuais e coletivos. Já os arts. 71, 74, 75, 78, 80 e 81 traduzem essa doutrina em regras de adequação etária sobre informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos, publicações impróprias, acesso a ambientes e venda de produtos proibidos.

“superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direito, em sua integralidade.” GONÇALVES (2002, p. 15).

Essa mudança de olhar não é apenas legislativa. Como observa Dias, “as discussões promovidas pelos novos estudos da infância concomitantemente aos avanços na legislação contribuíram para promover a mudança nesse status da criança.” DIAS (2015, p. 33).

A idade, nessa lógica, não é mero dado. É critério legal de adequação de conteúdos, produtos, serviços, ambientes, publicidade, práticas comerciais, funcionalidades e mecanismos de proteção.

Na prática, isso significa que a idade deve orientar decisões concretas do fornecedor. Um aplicativo deve saber se determinada experiência é compatível com crianças ou adolescentes. Um jogo deve restringir caixas de recompensa quando proibidas. Uma loja de aplicativos deve informar e aplicar classificação indicativa. Uma plataforma deve impedir que crianças acessem conteúdos pornográficos ou

outros conteúdos manifestamente inadequados.

A obrigação de adequar experiências, conteúdos, produtos e serviços à faixa etária do usuário antecede o ECA Digital. O que a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 introduzem é um grau maior de especificidade para operar essa adequação em produtos e serviços de tecnologia da informação.

Essa especificidade se torna especialmente relevante quando houver acesso provável por crianças e adolescentes ou quando estiverem em jogo conteúdos, produtos ou serviços impróprios, inadequados ou proibidos. A própria Lei determina que esses fornecedores observem deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos no ECA Digital, no CDC e no ECA, conforme o melhor interesse e a proteção integral, especial e prioritária (art. 5º).

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança previstos neste Capítulo e nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

No ambiente digital, esse diálogo aproxima Constituição, ECA, CDC, LGPD, ECA Digital, Decreto nº 12.880/2026 e normas de classificação indicativa. O Instituto Alana reforça essa articulação ao afirmar que

“a nova lei também se ajusta coerentemente com o marco de proteção de direitos da criança e do adolescente estabelecido no Brasil a partir da Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 (ECA), assim como da Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente, de 1989.” ALANA (2026, p. 158).

A mesma leitura aparece na ideia de que

“a conjugação dessas legislações ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal estabelece uma rede normativa coesa, que habilita o poder público, o sistema de justiça, assim como a sociedade, a agir de forma a mitigar os riscos aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.” ALANA (2026, p. 161).

Nesse contexto, a aferição de idade deve ser compreendida como mecanismo técnico-jurídico de concretização de deveres constitucionais, estatutários e consumeristas. O Decreto nº 12.880/2026 define a aferição de idade como categoria geral de procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, por métodos, tecnologias e processos tecnicamente idôneos.

Também define verificação de idade como procedimento específico de maior confiabilidade, caracteriza o sinal de idade como credencial indicativa que atesta idade ou faixa etária sem revelar dados pessoais adicionais e diferencia a autodeclaração como método limitado à indicação fornecida pelo próprio usuário, sem evidências adicionais de veracidade ou titularidade. Essa distinção evita que a proteção etária se reduza a formalidades frágeis ou declarações facilmente manipuláveis.

A ANPD reforça essa leitura ao afirmar que o ECA Digital adota “um modelo regulatório orientado à prevenção de riscos e à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital” (ANPD, 2026, p. 4). Por isso, os mecanismos de aferição de idade devem ser compreendidos como parte de uma atuação proativa e diligente dos fornecedores, e não como uma etapa meramente cadastral (ANPD, 2026, p. 5).

Mecanismos que, sob o pretexto de aferir idade, exijam identificação civil com retenção de imagem documental, cruzamento biográfico irrestrito ou vinculação permanente entre o usuário e seu histórico de acessos ultrapassam os limites da finalidade etária. Nesses casos, a solução deixa de proteger apenas o atributo idade e passa a produzir risco de vigilância.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Essa separação tem consequências diretas sobre as soluções técnicas admissíveis. Tecnologias baseadas em credenciais verificáveis, tokens ou provas de conhecimento zero podem permitir que o usuário comprove possuir determinado atributo etário sem que o fornecedor receba dados além da confirmação necessária.

Soluções que dependam de captura e armazenamento de documentos de identidade exigem justificativas claras de proporcionalidade, especialmente quando existam alternativas menos gravosas capazes de alcançar resultado equivalente. A própria ANPD ressalta que a solução de aferição deve se restringir, tanto quanto possível, aos dados necessários à confirmação da idade ou da faixa etária relevante para o contexto de uso, evitando coleta excessiva ou tratamento que extrapole a finalidade etária (ANPD, 2026).

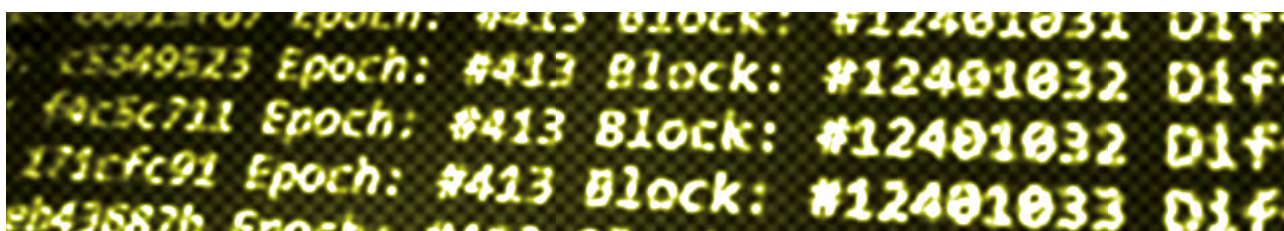
Ao mesmo tempo, a concretização da proteção integral por meio de mecanismos de aferição de idade não autoriza a vigilância generalizada. O direito fundamental à proteção de dados pessoais e a própria Lei nº 15.211/2025 impõem limites à implementação dessas soluções.

A regulamentação do ECA Digital não pode impor, autorizar ou resultar em mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, nem comprometer a liberdade de expressão, privacidade, proteção integral e tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Esses limites reforçam a distinção entre aferir idade e identificar pessoas.

O que o ordenamento autoriza é a confirmação proporcional de um atributo etário, não o reconhecimento pleno do usuário nem a formação de bases paralelas

de identidade. A aferição de idade deve, portanto, servir à adequação etária, à prevenção de riscos e à proteção de direitos, não ao monitoramento permanente, ao perfilamento comercial ou à ampliação indevida da coleta de dados.

Como orienta a ANPD, os dados usados na aferição de idade devem permanecer protegidos ao longo de todo o procedimento, evitando acessos indevidos, reutilizações não autorizadas, conservação excessiva e qualquer tratamento dissociado da finalidade que justificou sua coleta. Daí decorre a vedação à reutilização para publicidade comportamental, perfilamento, enriquecimento cadastral ou extração de inferências sobre hábitos, preferências e padrões de navegação (ANPD, 2026).



Quadro 2 – O bê-á-bá da diferença entre aferição, verificação e identidade

Pergunta prática	Conceito	Base de referência	Exemplo cotidiano
Qual é a idade ou faixa etária relevante para adequar a experiência?	Aferição de idade	Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, IV.	Uma plataforma ajusta conteúdo, recomendação, publicidade, supervisão parental ou funcionalidade conforme a faixa etária do usuário.
É preciso confirmar com maior segurança se o usuário pode acessar este conteúdo ou serviço?	Verificação de idade	Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, V; Lei nº 15.211/2025, art. 9º, § 1º.	Antes de liberar conteúdo pornográfico, apostas, produtos proibidos ou serviço restrito, o fornecedor adota mecanismo mais confiável do que a autodeclaração.
É possível informar apenas o atributo etário, sem revelar outros dados?	Sinal de idade	Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, VI; Lei nº 15.211/2025, art. 12, III e § 1º.	A loja de aplicativos ou o sistema operacional informa por API segura que a faixa etária é compatível, sem enviar nome, CPF, documento ou histórico de navegação

Basta o próprio usuário dizer quantos anos tem?

Autodeclaração de idade

Decreto nº 12.880/2026, art. 2º, VII.

O usuário marca “sou maior de 18 anos” ou insere qualquer data de nascimento. Sozinha, essa forma é frágil e não basta para hipóteses de maior risco.

O serviço precisa saber quem é exatamente a pessoa?

Verificação de identidade

Limites do art. 37, parágrafo único, da Lei nº 15.211/2025; orientação de minimização da ANPD.

Exigir documento, selfie, CPF e retenção de imagem identifica a pessoa. Isso não se confunde com aferir idade e só se justificaria de modo excepcional, proporcional e necessário.

O ECA Digital exige adequação etária, não vigilância generalizada. A pergunta correta não é “quem é essa pessoa?”, mas “qual é a informação mínima necessária para saber se esta experiência é adequada à sua idade?”.

AFERIÇÃO DE IDADE COMO DEVER DE SEGURANÇA, INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social. Também define consumidor, fornecedor, produto e serviço de forma ampla, abrangendo bens materiais e imateriais e atividades fornecidas no mercado de consumo mediante remuneração. Essa aproximação entre consumo e infância tem base constitucional comum, pois “no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a proteção aos direitos dos consumidores quanto de crianças e adolescentes derivam de expresso mandamento constitucional.” THIBAU; RODRIGUES (2015, p. 70).

Nesse quadro, produtos e serviços de tecnologia da informação podem integrar relações de consumo quando ofertados por fornecedores a usuários destinatários finais ou a coletividades expostas a práticas comerciais. Isso inclui modelos digitais sustentados por publicidade, monetização, exploração da atenção, coleta de dados ou outras formas de remuneração econômica direta ou indireta.

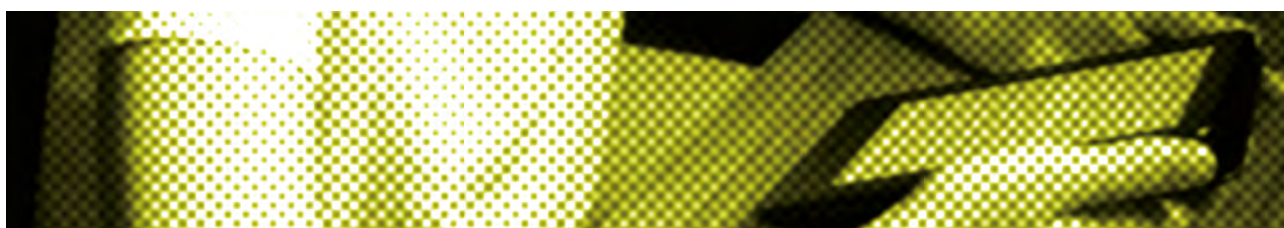
Muitos serviços digitais não entregam apenas uma funcionalidade. Eles organizam ambientes de exposição permanente a anúncios, recomendações, fluxos de engajamento, coleta de dados, monetização e práticas comerciais. Para crianças e adolescentes, esse modelo amplia riscos quando o serviço é direcionado a esse público ou de acesso provável por ele.

A Lei nº 15.211/2025 exige que esses produtos e serviços observem deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos na própria lei, no CDC e no ECA, em conformidade com o melhor interesse e a proteção integral, especial e prioritária de crianças e adolescentes. A relação de consumo, portanto, também organiza deveres de desenho, governança e resposta. Sob essa perspectiva, idade, risco e consumo deixam de ser temas separados.

Nesse contexto, a aferição de idade deve ser compreendida como uma medida de segurança, prevenção e adequação da experiência digital. Ela não substitui classificação indicativa, transparência, supervisão parental, proteção de dados, moderação, controle de publicidade ou avaliação de riscos. Tampouco autoriza vigilância generalizada ou coleta excessiva de dados.

Sua função é permitir que o fornecedor identifique, estime ou confirme, de forma proporcional ao risco, se o usuário pertence a faixa etária que demanda proteção reforçada, restrição de acesso, adaptação de funcionalidades, bloqueio de práticas comerciais ou oferta de salvaguardas específicas. Como sintetiza a ANPD, trata-se de obrigação decorrente do dever geral dos fornecedores de atuar “de forma proativa e diligente para prevenir e mitigar riscos a crianças e adolescentes no ambiente digital” (ANPD, 2026, p. 5).

Abaixo, a síntese mostra como segurança, informação e prevenção se articulam com o CDC, o ECA, o ECA Digital e o Decreto nº 12.880/2026.



Quadro 3 – Como os deveres consumeristas se convertem em obrigações no ECA Digital

Dever: Segurança	
Fundamentação	CDC, arts. 6º, I; 8º; 9º e 10. Proteção da vida, saúde e segurança contra riscos no fornecimento de produtos e serviços. ECA, arts. 3º a 6º e 70 a 73. Proteção integral, prioridade absoluta, condição peculiar de desenvolvimento e dever geral de prevenção.
Obrigação no ECA Digital	ECA Digital, arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 14. Medidas adequadas e proporcionais de privacidade, proteção de dados e segurança; prevenção e mitigação de riscos desde a concepção; configuração mais protetiva por padrão; experiências adequadas à idade.
Operacionalização no Decreto nº 12.880/2026	Decreto nº 12.880/2026, arts. 9º, 10, 11, 14, 15 e 24. Prevenção de uso excessivo, problemático ou compulsivo; repressão a práticas manipulativas; segurança por padrão; proporcionalidade ao risco; acurácia, robustez, confiabilidade e vedação de vigilância massiva.
Papel da aferição de idade	Identifica, estima ou confirma a faixa etária para acionar proteção por padrão, bloqueios, restrição de funcionalidades, supervisão parental e medidas de segurança compatíveis com o risco.

Dever: Informação

Fundamentação CDC, arts. 6º, III; 30; 31 e 36. Informação adequada e clara; vinculação da oferta; identificação da publicidade. ECA, arts. 71, 74, 75, 76, 77 e 78. Direito a informação, cultura, lazer, diversões e produtos compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento; classificação indicativa e advertência sobre conteúdos impróprios.

Obrigações no ECA Digital ECA Digital, arts. 8º, II e V; 12, § 3º; 16; 17; 24, § 1º; 30 e 31. Avaliação de conteúdo por faixa etária; informação extensiva sobre a faixa etária indicada no momento do acesso; transparência sobre riscos e medidas de segurança; informações sobre supervisão parental; contestação e relatórios de transparência.

Operacionalização no Decreto nº 12.880/2026 Decreto nº 12.880/2026, arts. 12, 13, 24, XI, 25, § 2º, III, 25, § 3º, e 27. Critérios de classificação indicativa para jogos e aplicativos; transparência e auditabilidade dos mecanismos; informação aos responsáveis sobre classificação indicativa; contestação da idade ou faixa etária aferida.

Papel da aferição de idade Faz a classificação indicativa produzir efeito prático. Não basta informar que o serviço é “12+”, “16+” ou “18+”; a plataforma deve usar a informação etária para adaptar, restringir ou bloquear experiências incompatíveis.

Dever: Prevenção

Fundamentação CDC, arts. 6º, I e IV; 9º; 10; 36; 37; 38 e 39, IV. Prevenção de riscos, proteção contra publicidade enganosa ou abusiva e vedação de prevalecer-se da fraqueza do consumidor em razão da idade. ECA, arts. 70, 71, 74, 75, 78, 80 e 81. Dever de prevenir violações, adequação etária, restrição de acesso a ambientes e proibição de venda de produtos a crianças e adolescentes. Resolução CONANDA nº 163/2014. Publicidade e comunicação mercadológica dirigidas à criança como prática abusiva.

Obrigações no ECA Digital ECA Digital, arts. 4º, VI; 5º; 6º, IV, V e VI; 9º; 13; 20; 22; 23 e 26. Prevenção de exposição a produtos proibidos, apostas, tabaco, álcool, conteúdo pornográfico, práticas publicitárias predatórias, caixas de recompensa, monetização indevida e perfilamento para publicidade comercial.

Operacionalização no Decreto nº 12.880/2026 Decreto nº 12.880/2026, arts. 2º, I e II; 14 a 19; 21; 23; 24, III a VIII; 25 e 26. Distinção entre conteúdo impróprio/inadequado e conteúdo proibido; verificação efetiva para conteúdos e produtos proibidos; uso exclusivo dos dados; minimização; vedação de compartilhamento contínuo, rastreabilidade e retenção excessiva.

Papel da aferição de idade

Impede exposição indevida a publicidade abusiva, monetização inadequada, práticas comerciais vedadas, produtos proibidos, conteúdo pornográfico, jogos de azar, apostas e caixas de recompensa. Também evita que a própria aferição vire instrumento de exploração de dados.

Desse modo, a aferição de idade não é obrigação autônoma ou isolada. É mecanismo transversal que atravessa os deveres de segurança, informação e prevenção e só cumpre sua função protetiva quando integrada a medidas de desenho, governança e resposta.

3.1

VULNERABILIDADE, HIPERVULNERABILIDADE E DEVER DE SEGURANÇA

A vulnerabilidade do consumidor é premissa estruturante do CDC. O art. 4º, I, reconhece a vulnerabilidade no mercado de consumo; o art. 6º, I, assegura proteção contra riscos à vida, saúde e segurança; os arts. 8º, 9º e 10 impõem deveres de segurança, informação ostensiva e vedação de oferta de produtos ou serviços com alto grau de nocividade ou periculosidade.

Quando o consumidor é criança ou adolescente, essa vulnerabilidade deve ser lida de forma agravada. O regime constitucional e estatutário reconhece crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de proteção integral e prioridade absoluta. No ambiente digital, somam-se assimetrias informacionais, design persuasivo, publicidade, coleta de dados, recomendação algorítmica, interação com terceiros e dificuldade prática de compreensão dos riscos.

Por isso, uma leitura meramente formal do consentimento, do acesso ou da contratação é insuficiente. Rossato descreve a proteção infantojuvenil como responsabilidade distribuída: “pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas.” ROSSATO (2010, p. 97). Essa responsabilidade exige articulação, pois “trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas.” ROSSATO (2010, p. 97). Além disso, “essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por ob-

jetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis.” ROSSATO (2010, p. 97). No ambiente digital, essa rede passa a incluir também fornecedores, lojas de aplicações, sistemas operacionais e autoridades reguladoras.

Sob essa chave, a aferição de idade não deve ser tratada como obstáculo arbitrário ao acesso. Ela funciona como mecanismo de adequação do produto ou serviço ao público a que se destina ou que provavelmente o utilizará.

Na prática, uma criança que entra em rede social, jogo com chat aberto ou plataforma de vídeo não avalia riscos como um adulto. Pode não reconhecer publicidade disfarçada, contato predatório, monetização agressiva, coleta de dados ou recomendação de conteúdo inadequado. Aferir idade permite que a plataforma deixe de oferecer a mesma experiência para todos e passe a modular acesso, conteúdo, interação e publicidade conforme a faixa etária.

Essa solução, contudo, deve observar proporcionalidade. A proteção não pode virar barreira indiscriminada de acesso à vida digital, coleta massiva de documentos, tratamento excessivo de dados ou monitoramento permanente. A escolha do método deve equilibrar acurácia, robustez e confiabilidade, de um lado, e impactos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, de outro. A ANPD resume esse ponto ao afirmar que a escolha do método “não deve ser orientada apenas pela precisão”, mas também por sua compatibilidade com direitos dos usuários e proteção de dados pessoais (ANPD, 2026, p. 9).

3.2

INFORMAÇÃO ADEQUADA, CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E ADEQUAÇÃO ETÁRIA

O direito à informação é um dos principais pontos de contato entre CDC, ECA e ECA Digital. O CDC exige informação adequada e clara sobre produtos e serviços, inclusive quanto a características e riscos. Em ambientes digitais, isso alcança faixa etária, classificação indicativa, funcionalidades, publicidade, recomendação, supervisão parental, tratamento de dados e riscos relevantes para crianças, adolescentes e responsáveis.

O ECA organiza um regime de adequação etária em matéria de informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos, publicações, acesso a ambientes e venda de produtos proibidos ou inadequados. O ECA Digital desenvolve esse regime ao exigir gerenciamento de riscos, avaliação de conteúdo por faixa etária, sistemas proje-

tados para impedir acesso a conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados, configurações contra uso compulsivo e informação extensiva sobre a faixa etária indicada no momento do acesso.

O Decreto nº 12.880/2026 reforça a mesma lógica ao reconhecer que crianças e adolescentes têm direito de acesso a produtos, serviços e experiências digitais adequados à sua faixa etária. A classificação indicativa de jogos e aplicativos deve considerar riscos de conteúdo, privacidade, segurança, saúde mental e física, interação entre usuários, caixas de recompensa, microtransações, práticas manipulativas e estímulo ao uso problemático.

Classificação indicativa e aferição de idade são complementares, mas não equivalentes. A classificação informa e orienta. A aferição, quando necessária e proporcional, operacionaliza essa informação.

Em termos práticos, não basta dizer que um aplicativo é “12+” se ele permite chat aberto com adultos, recomenda conteúdo sexualizado ou oferece microtransações agressivas. A informação precisa produzir efeitos no desenho da experiência: bloqueios, configurações por padrão, supervisão parental, limitação de interação e possibilidade de contestação.

3.3

PUBLICIDADE ABUSIVA, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A defesa do consumidor encontra na publicidade dirigida a crianças um de seus pontos mais sensíveis. O art. 36 do CDC exige identificação da mensagem publicitária; o art. 37, § 2º, considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança; o art. 38 atribui ao patrocinador o ônus da prova da veracidade da comunicação; e o art. 39, IV, veda ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Em ambientes digitais, esses comandos alcançam publicidade integrada à interface, ao conteúdo, às recomendações e às funcionalidades de monetização. A vulnerabilidade aumenta quando a criança não distingue com clareza o que é entretenimento, recomendação, influência, publicidade ou compra.

A Resolução CONANDA nº 163/2014 detalha esse regime ao considerar abusivo

o direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança com intenção de persuadi-la ao consumo. A regra abrange linguagem infantil, excesso de cores, trilhas sonoras infantis, personagens, apresentadores, desenhos animados, bonecos, brindes, competições e jogos com apelo infantil, inclusive em páginas de internet.

Esse ponto é relevante porque a publicidade digital é menos visível do que a publicidade tradicional. Como registra Olmos, há vulnerabilidade quando a publicidade “não aparece como tal” e a criança não consegue distinguir claramente programa, entretenimento e mensagem publicitária; fora da identificação imediata e fácil, a publicidade dirigida a crianças configura prática abusiva contra o psiquismo infantil [OLMOS, 2008].

O ECA Digital incorpora e amplia esse arranjo. A Lei nº 15.211/2025 prevê a proteção contra exploração comercial, exige medidas para prevenir práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas e veda técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes.

Mecanismos de aferição de idade não podem ser convertidos em instrumentos de coleta ampliada de dados, perfilamento comportamental, enriquecimento cadastral, monetização ou direcionamento publicitário. A finalidade deve permanecer estritamente protetiva.

Essa vedação é central. A aferição de idade não pode servir como pretexto para ampliar coleta, rastreamento ou exploração comercial de crianças e adolescentes. O risco é transformar um atributo etário em classificação comercial. Como alerta Zanatta, “a ação de ‘encaixar uma pessoa’, a partir de seus dados pessoais, em um perfil social e inferir algo sobre ela implica em obrigações de três naturezas: (i) informacional [...] (ii) anti-discriminatória [...] (iii) dialógica [...]” ZANATTA (2019, p. 3).

Essa vedação é central. Como lembra Fernandez, em redes sociais, “quanto mais se sabe sobre uma pessoa, sem dúvida mais vulnerável ela se torna” (FERNANDEZ, 2013, p. 264). Por isso, aferição de idade não pode servir como pretexto para ampliar coleta, rastreamento ou exploração comercial de crianças e adolescentes.

A aferição pode ser relevante para impedir exposição a publicidade abusiva, práticas comerciais incompatíveis, produtos proibidos, funcionalidades de monetização inadequadas ou perfilamento vedado. Mas seu valor está em reduzir riscos, não em aumentar a assimetria informacional entre fornecedor e usuário.

O REGIME ESPECÍFICO DA AFERIÇÃO DE IDADE NO ECA DIGITAL E NO DECRETO Nº 12.880/2026

O Decreto nº 12.880/2026 organiza o vocabulário básico da matéria ao diferenciar aferição de idade, verificação de idade, sinal de idade e autodeclaração. Aferição é a categoria geral. Verificação é a forma mais robusta, usada quando o risco exige maior confiabilidade. Sinal de idade permite informar apenas o atributo etário necessário. Autodeclaração é a informação dada pelo próprio usuário, sem evidência adicional de veracidade ou titularidade. Essa distinção tem consequência prática, pois a aferição de idade é “termo guarda-chuva para aplicações utilizadas para a garantia de idade de uma pessoa, seja por meio de mecanismos de verificação, estimativa ou inferência de idade.” CETIC.BR; NIC.BR; CGI.BR (2025, p. 7). A Nota Técnica nº 4/2025/SEDIGI/MJ segue a mesma lógica ao explicar que “por ‘garantia etária’, da qual ‘verificação etária’ é uma das espécies, entende-se o conjunto de ferramentas e métodos utilizados para evitar que crianças e adolescentes tenham contato com produtos e serviços inadequados à sua idade e que possam ser danosos.” NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/SEDIGI/MJ (p. 4). Por isso, o fornecedor não deve perguntar apenas “qual método existe?”, mas qual método é proporcional ao risco daquele conteúdo, serviço ou funcionalidade.

O art. 9º, § 1º, do ECA Digital estabelece a hipótese de maior exigência. Quando o conteúdo, produto ou serviço for impróprio, inadequado ou proibido para crianças e adolescentes, a autodeclaração é vedada e devem ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade. O Decreto detalha essa regra para situações como conteúdo pornográfico, produtos e serviços proibidos, redes sociais que disponibilizem conteúdo proibido e jogos com caixas de recompensa.

Em termos práticos, um botão “sou maior de 18 anos” não basta para liberar conteúdo pornográfico, aposta, jogo de azar, bebida alcoólica, serviço de encontro sexual ou caixa de recompensa proibida para crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, o desenho do serviço deve impedir o acesso, a fruição, a compra ou o consumo por crianças e adolescentes.



Quadro 4 – Quando aferir, quando verificar e quando bloquear

Situação	O que caracteriza	Resposta exigida	Exemplo cotidiano
Produto ou serviço de acesso provável por crianças e adolescentes	Atratividade, facilidade de acesso ou risco relevante para esse público.	Projetar proteção desde a concepção, avaliar riscos e adotar aferição proporcional quando necessária.	Rede social, jogo on-line, plataforma de vídeo curto ou IA generativa acessada por adolescentes.
Conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado	Risco à privacidade, segurança, saúde mental ou física, desenvolvimento psicossocial ou bem-estar.	Observar classificação indicativa, aplicar segurança por padrão, oferecer supervisão parental e ajustar a experiência.	Aplicativo “12+” com chat aberto, recomendação sensível ou microtransações.
Conteúdo, produto ou serviço proibido	A lei veda acesso, disponibilização, aquisição ou consumo por crianças e adolescentes.	Implementar verificação eficaz de idade e impedir acesso, fruição, compra ou consumo.	Apostas, jogos de azar, conteúdo pornográfico, bebida alcoólica, produto fumígeno ou caixa de recompensa vedada.
Idade ou faixa etária contestada	O usuário ou responsável discorda da classificação, bloqueio ou liberação.	Oferecer procedimento acessível de contestação e revisão.	Conta suspensa por suspeita de menoridade com possibilidade de comprovação por responsável legal.

A lógica do regime é proporcional ao risco. Quanto maior a gravidade e a probabilidade de dano, maior deve ser a robustez do mecanismo. Isso, porém, não autoriza coleta excessiva de dados, retenção de documentos ou monitoramento permanente.

4.1

PROPORCIONALIDADE, CONFIABILIDADE, MINIMIZAÇÃO E NÃO RASTREABILIDADE

O art. 24 do Decreto nº 12.880/2026 concentra os parâmetros para a adoção de mecanismos de aferição de idade. Ele exige proporcionalidade ao risco, acurácia, robustez, confiabilidade, finalidade exclusiva, minimização, proteção da privacidade, segurança, não rastreabilidade, interoperabilidade, inclusão, não discriminação, transparência e auditabilidade.

Esses parâmetros devem ser lidos como roteiro de implementação. Eles servem para impedir dois desvios. O primeiro é a solução frágil, baseada em autodeclaração para contextos de alto risco. O segundo é a solução excessiva, baseada em coleta documental massiva, biometria desnecessária ou criação de histórico de acessos.



Quadro 5 – Como aplicar o art. 24 na prática

Parâmetro	Pergunta de conformidade	Exemplo adequado	Exemplo problemático
Proporcionalidade	O método escolhido é compatível com o risco do conteúdo, serviço ou funcionalidade?	Exigir comprovação de maioria antes de liberar conteúdo pornográfico, aposta, jogo de azar, bebida alcoólica, produto fumígeno ou caixa de recompensa.	Exigir documento e selfie para acessar recurso de baixo risco, como assistir a conteúdo livre ou alterar tema do aplicativo.
Confiabilidade	O mecanismo reduz fraude e permite verificar se a idade ou faixa etária informada é plausível?.	Usar documento oficial, credencial verificável, conta governamental, validação por responsável legal ou sinal de idade emitido por loja de aplicativos ou sistema operacional, conforme o risco.	Aceitar campo livre de data de nascimento, sem validação, ou permitir que o usuário altere a idade repetidamente para burlar bloqueios.

Minimização	A solução coleta apenas o dado necessário para confirmar idade ou faixa etária?	Receber apenas o resultado “maior de 18 anos” ou “faixa etária compatível”, sem nome, CPF, endereço, imagem do documento ou histórico de navegação.	Coletar nome, CPF, endereço, documento, selfie e data exata de nascimento quando bastaria confirmar a faixa etária.
Finalidade exclusiva	Os dados coletados são usados apenas para aferição ou verificação de idade?	Separar tecnicamente o fluxo de aferição dos sistemas de publicidade, recomendação, monetização e perfilamento.	Reaproveitar a idade, o documento ou a selfie para anúncios, recomendação de conteúdo, análise de comportamento ou enriquecimento cadastral.
Não rastreabilidade	A solução evita vincular identidade, idade e histórico de acessos?	Emitir sinal pontual de idade para liberar ou bloquear uma funcionalidade, sem registrar quais conteúdos o usuário acessou depois.	Registrar permanentemente todos os conteúdos acessados, compras tentadas ou verificações realizadas após a confirmação de idade.
Interoperabilidade segura	A integração entre sistemas reduz coleta repetida sem criar base ampla de dados?	Loja de aplicativos ou sistema operacional envia, por API segura, apenas o sinal necessário para o serviço aplicar a restrição etária.	Criar base compartilhada entre vários fornecedores com nome, CPF, data de nascimento, documento, selfie e histórico de uso.
Inclusão e não discriminação	Há alternativas para usuários que não conseguem usar determinado método?	Oferecer caminho alternativo quando a biometria falha, quando o usuário não tem documento digital ou quando há erro de classificação etária.	Permitir apenas biometria facial ou apenas documento específico, excluindo usuários por renda, deficiência, raça, localização ou acesso tecnológico.

**Transpa-
rência e
auditabili-
dade**

O usuário entende o motivo da aferição e consegue contestar erro?

Informar quais dados serão usados, para qual finalidade, qual consequência prática haverá e como contestar bloqueio ou classificação errada.

Bloquear a conta ou liberar conteúdo sensível sem explicar o critério usado, sem registro mínimo e sem canal de revisão

Assim, soluções biométricas podem ser justificáveis em alguns contextos, mas exigem cautela. Elas envolvem dados sensíveis e podem apresentar desempenho desigual entre grupos populacionais. Lima e Sá explicam que, quando o dado recebe o adjetivo sensível, “ao receber o adjetivo sensível, o sentido da expressão se altera, passando a designar as situações existenciais descritas na norma.” LIMA; SÁ [2020, p. 37]. Em contextos de menor risco, sinais de idade, credenciais verificáveis ou mecanismos menos intrusivos podem ser mais adequados.

4.2 FORNECEDORES, LOJAS DE APLICAÇÕES, SISTEMAS OPERACIONAIS, PODER PÚBLICO E ANPD

O ECA Digital não concentra a aferição de idade em um único agente. A Lei prevê uma cadeia de responsabilidades, na qual lojas de aplicações, sistemas operacionais, fornecedores finais, poder público e ANPD exercem funções distintas, mas conectadas. Como observa o Instituto Alana, “pela primeira vez na história, o Brasil conseguiu aprovar uma legislação que aumentava a responsabilidade das plataformas de internet.” ALANA [2026, p. 129]. Essa repartição não dilui o dever de proteção, pois “todos os envolvidos” devem garantir “de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes”, conforme o art. 15 do ECA Digital.

As lojas de aplicações e os sistemas operacionais ocupam posição estrutural nessa cadeia. O art. 12 do ECA Digital determina que esses agentes devem “tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras” para aferir idade ou faixa etária e viabilizar, por API segura, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações. Esse fluxo deve servir exclusivamente às finalidades da Lei e observar a minimização de dados, com vedação a compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O Decreto nº 12.880/2026 detalha essa obrigação ao prever que lojas de aplicações e sistemas operacionais devem fornecer sinais de idade gratuitamente. Esses

sinais devem ficar limitados aos “dados estritamente necessários à confirmação da idade mínima exigida”, com vedação ao envio de data de nascimento exata, identidade civil ou dados de perfilamento do usuário. O mesmo dispositivo exige contestação e retificação da classificação etária, mediante evidência adicional e decisão fundamentada em prazo razoável.

O fornecedor final permanece responsável pela experiência que oferece. Depois de receber o sinal de idade, cabe a ele “adequar a experiência do produto ou do serviço” ao ECA Digital. O Decreto também esclarece que o recebimento desses sinais não isenta o fornecedor da responsabilidade pela efetividade da adequação etária e das medidas de proteção adotadas. Essa lógica confirma que “o ECA Digital avança na regulação e faz isso de uma maneira mais preocupada em trazer a cada um dos seus atores uma responsabilidade de prevenção, ao invés de lidar apenas com o leite derramado.” ALANA [2026, p. 79].

Na prática, isso significa que o sinal de idade não é uma formalidade. Se uma loja de aplicativos informa faixa etária incompatível com uma funcionalidade vedada, o fornecedor deve bloquear essa funcionalidade. Se uma rede social disponibiliza conteúdo proibido para crianças e adolescentes, deve criar versão sem esse conteúdo ou adotar mecanismo efetivo de verificação de idade, vedada a autodeclaração. Se houver divergência entre a aferição do fornecedor e o sinal enviado pela loja ou pelo sistema operacional, deve prevalecer a alternativa “mais protetiva a crianças e adolescentes”.

O poder público também pode participar da infraestrutura do regime. O art. 11 do ECA Digital autoriza sua atuação como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, desde que observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais. O Decreto acrescenta que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá disponibilizar soluções tecnológicas públicas de verificação de idade, gratuitamente aos cidadãos.

À ANPD cabe regulamentar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 15.211/2025, sem prejuízo das competências de outros órgãos do sistema de garantia de direitos. No campo da aferição de idade, o Decreto atribui à Agência a regulamentação de requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade, a adoção de medidas contra burla, a certificação de soluções técnicas e a definição das etapas de implementação, com abordagem responsiva conforme funcionalidades, nível de risco e evolução tecnológica.

Assim, o regime específico da aferição de idade exige mais do que integração técnica entre sistemas. Ele exige avaliação de risco, escolha de método proporcional, limitação dos dados tratados, documentação das decisões, possibilidade de contestação e repartição clara de responsabilidades na cadeia digital. O Instituto Alana sintetiza esse dever operacional ao afirmar que “a preservação desses direitos imporá aos fornecedores avaliar riscos, controlar conteúdos, oferecer processos padronizados que dificultem o acesso a conteúdo ou relacionamentos danosos ou ameaçadores para crianças e adolescentes.” ALANA (2026, p. 165). O equilíbrio está em recusar tanto a proteção simbólica, baseada em autodeclaração isolada para conteúdos de risco, quanto a proteção excessiva, baseada em vigilância, identificação civil generalizada ou coleta massiva de dados

O QUE AINDA PRECISA DE RESPOSTA

A aferição de idade no ambiente digital não é apenas um problema técnico. Ela é uma decisão de política pública, desenho de produto, proteção do consumidor, proteção de dados pessoais e garantia de direitos de crianças e adolescentes. A partir do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026, a pergunta deixou de ser se basta marcar uma caixa ou declarar uma data de nascimento. A pergunta passou a ser como construir mecanismos confiáveis, proporcionais, auditáveis e contestáveis, capazes de proteger sem vigiar.

Essa pergunta permanece aberta porque a criança e o adolescente não são apenas destinatários passivos de proteção. Como lembra Dias, “seja por que essa identificação demanda mudanças substanciais na representação de infância e adolescência, seja pela particularidade de que aos mesmos sujeitos que são devidos direitos de proteção, também são devidos direitos de liberdade.” DIAS (2015, p. 12). Soares organiza essa tensão em três dimensões: “Direitos relativos à provisão [...] Direitos relativos à proteção [...] Direitos relativos à participação [...]” SOARES (1997, p. 82).

De um lado, há um dever jurídico claro de impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos, produtos, serviços e funcionalidades incompatíveis com sua idade. De outro, há o risco de que a proteção etária seja usada como justificativa para identificar pessoas, reter documentos, cruzar dados, monitorar acessos ou criar infraestruturas permanentes de vigilância. Renaut formula bem a dificuldade:

“o mesmo menor cuja imaturidade física e intelectual baseia a proteção à qual tem direito, parece agora poder considerar-se suficientemente maduro para beneficiar das liberdades de opinião, de pensamento, de consciência ou de associação.” RENAUT (2002, p. 294).

Crianças e adolescentes não podem ser responsabilizados por navegar em ambientes desenhados para captar atenção, monetizar dados, estimular consumo e normalizar riscos. Mas como impedir que essa cadeia se torne um jogo de empurra? Quando a loja de aplicativos fornece um sinal de idade, o fornecedor final adapta de fato a experiência ou apenas registra que recebeu uma informação?

O regime jurídico exige minimização, finalidade exclusiva, não rastreabilidade, contestação e auditabilidade. Ainda assim, a implementação concreta pode seguir caminhos muito distintos. Será aceitável pedir documento para qualquer serviço que queira “se proteger” de sanções? O que impede que bases de verificação etária sejam reaproveitadas para segurança, publicidade, recomendação, prevenção à fraude ou enriquecimento cadastral? Como fiscalizar não apenas a coleta, mas também o descarte, a separação técnica dos sistemas e a impossibilidade de reutilização?

Outro ponto pouco resolvido está na escuta de crianças e adolescentes. O ECA Digital fala em autonomia progressiva e proteção integral, mas a implementação pode ser desenhada apenas por fornecedores, reguladores e adultos responsáveis. O SEDIGI adverte que “as ferramentas de verificação etária não signifiquem privar esses sujeitos de direitos do acesso a informações, serviços, possibilidades de expressão e interação compatíveis com sua autonomia progressiva.” NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/SEDIGI/MJ (p. 16). A ANPD também orienta que “em relação a usuários crianças e adolescentes, é importante levar em consideração a sua autonomia progressiva e as suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais.” ANPD [2026, p. 22]. Como crianças e adolescentes perceberão esses bloqueios, avisos, controles e classificações? Eles entenderão o motivo da restrição? Terão canais adequados para contestar? Serão protegidos de forma compatível com sua idade ou apenas conduzidos por interfaces mais restritivas, sem explicação e sem participação?

O desafio do ECA Digital está justamente nessa escolha. Aferir idade não deve significar perguntar quem é a pessoa para vigiá-la melhor. Deve significar compreender qual proteção é exigida naquela experiência concreta. A pergunta que permanece é se o ecossistema digital brasileiro conseguirá transformar essa obrigação em prática efetiva, proporcional e verificável, ou se apenas substituirá a antiga caixa de autodeclaração por novas caixas, mais sofisticadas, mas igualmente insuficientes.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Mecanismos confiáveis de aferição de idade: orientações preliminares.** Versão 1.0. Brasília, DF: ANPD, mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Mecanismos de aferição de idade.** Brasília, DF: ANPD, 2025. [Radar Tecnológico, n. 5]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-5-mecanismos-de-afericao-de-idade.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ALANA. **Crianças e adolescentes primeiro: como o ECA Digital virou o jogo da proteção on-line no Brasil.** [S. l.]: Alana, 2026. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2026/03/eca-digital-protecao-online-criancas-adolescentes-livro-digital.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.** Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.** Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da

República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/decreto/D12880.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024.** Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.852-de-3-de-maio-de-2024-557722849>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Direitos Digitais. **Nota Técnica nº 4/2025/SEDIGI/MJ.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/drci-seleciona-chefe-de-divisao-para-cooperacao-juridica-internacional-penal/copy3_of_Nota_Tecnica_SEDIGI_Verificao_Etria.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

CETIC.BR; NIC.BR; CGI.BR. **Estudo: práticas de aferição de idade em 25 serviços digitais usados por crianças no Brasil.** São Paulo: Cetic.br; NIC.br; CGI.br, 2026. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/Ceticbr_Estudo_Afericao_Idade_Servicos_Digitais_Crianças.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

DIAS, Livia Ferreira. **Os direitos da criança e do adolescente em artigos acadêmicos de educação.** 2015. 142 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Rondonópolis.

FERNÁNDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextorsão e Grooming. In: ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais.** São Paulo: Artmed, 2013. p. 72–92.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Novas tecnologias: o impacto da internet na vida da criança e do adolescente. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. **Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 2, p. 29–45. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/734189/taisa-maria-macena-de-lima>. Acesso em: 20 maio 2026.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a infância e a adolescência.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **As pessoas com deficiência no microsistema de proteção de dados pessoais.** Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, v. 12, n. 26, p. 27–55, jan./abr. 2020.

OLMOS, Ana. **Publicidade dirigida à criança: violência invisível contra a infância.** Construção Psicopedagógica, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 34–46, 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-69542011000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 20 maio 2026.

RENAUT, Alain. **A libertação das crianças: a era da criança cidadão, contribuição filosófica para uma história da infância.** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei nº 8.069/1990, artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2011;000900821>. Acesso em: 20 maio 2026.

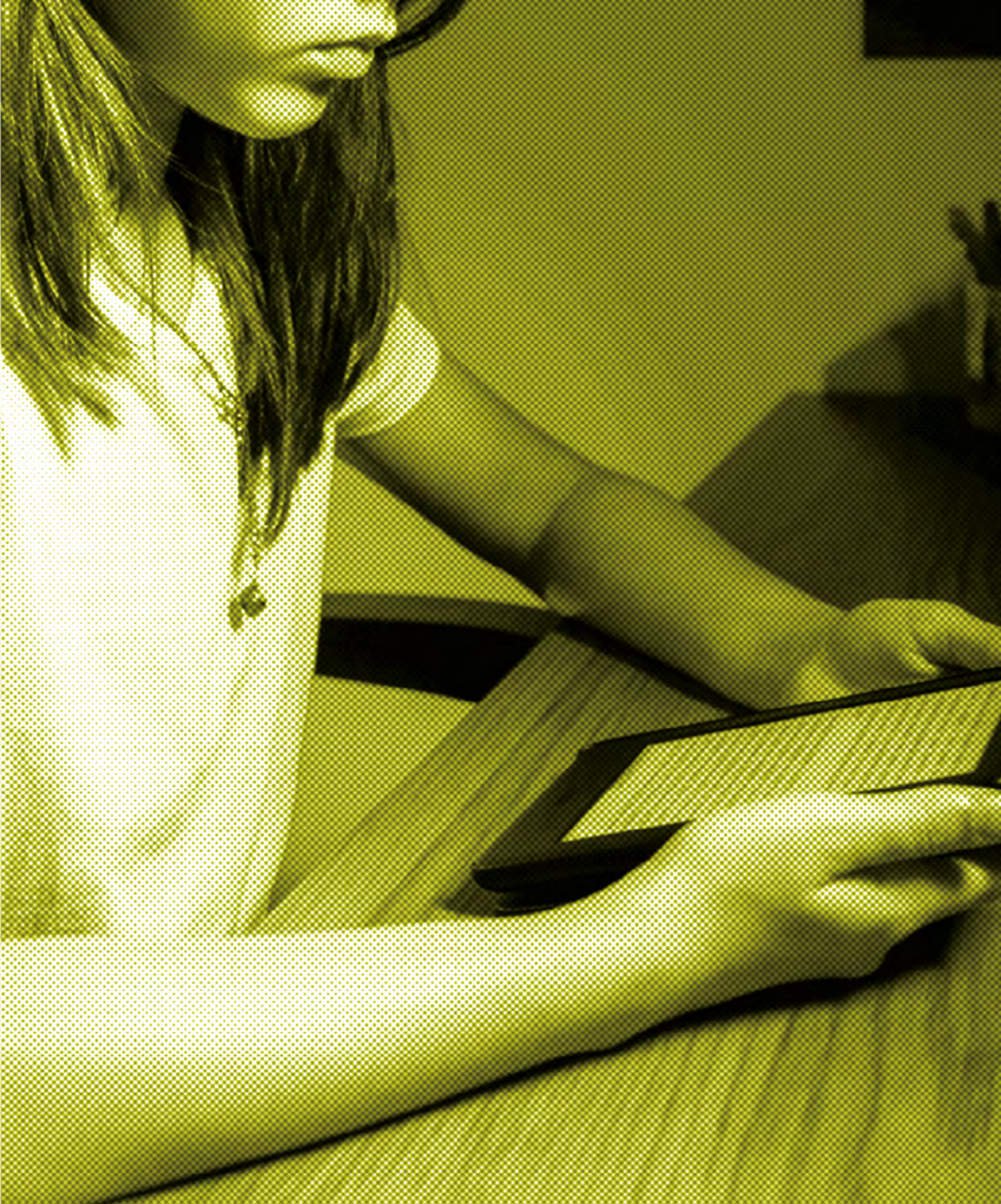
SABATER FERNÁNDEZ, María Carmen. **La vida privada en la sociedad digital: la exposición pública de los jóvenes en Internet.** Aposta: Revista de Ciencias Sociales, [S. l.], n. 61, p. 1–32, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4738399>. Acesso em: 20 maio 2026.

SOARES, Natália Fernandes. **Direitos da criança: utopia ou realidade?** In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto [Coords.]. As crianças: contextos e identidades. Braga, Portugal: Universidade do Minho; Centro de Estudos da Criança, 1997. p. 74–111.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada artigo por artigo.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. **A resolução 163 do CONANDA como meio de tutela das crianças enquanto coletividade.** Revista de Direito Brasileira, ano 5, v. 12, p. 68–86, 2015.

ZANATTA, Rafael A. F. **Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. In: Lei geral de proteção de dados (LGPD).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 183–198. [Caderno especial da Revista dos Tribunais sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD].



DataPrivacyBR
Research